



PROCESSO Nº : 29.415-2/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES – ACÓRDÃO
281/2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
INTERESSADOS : ALEXANDRE RUSSI
FABRICIA AZEVEDO DONIZETH
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.844/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.632/2018. MANIFESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento das determinações** exaradas no Acórdão nº 281/2017 (Processo nº 153.036/2016) e da Resolução Normativa nº 14/2017, em relação ao controle interno administrativo aplicado na logística de medicamentos.

2. Em Parecer (Doc. nº 254917/2018), o Ministério Público de Contas manifestou-se:

- a) pelo saneamento das irregularidades NA01, itens 1.1, 1.2 e 2.1;
- b) pela manutenção do item 2.2 da irregularidade NA01, aplicando-se multa à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, por descumprimento do art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;
- c) determinar ao atual controlador interno que no prazo de 60 dias cumpra a determinação exarada no Acórdão nº 281/2017 (item 2.2 - NA01), sob pena de reincidência, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, “b” da resolução Normativa 17/2016 (Grifos no original).



3. Em manifestação (Doc. nº 87166/2019), a Sra. Fabrícia Azevedo Donizeth, Controladora interna, pugnou por nova análise de sua defesa, em razão de falhas no relato da defesa inicial, não tendo sido anexado documentos comprobatórios que comprovariam o cumprimento da determinação imposta.

4. Por meio de decisão (Doc. nº 15444/2019), o Relator determinou a juntada da nova documentação aos autos, remetendo-os, após, à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em atenção ao princípio da verdade real e da razoabilidade.

5. Em sede de relatório técnico de defesa (Doc. nº 177752/2019), a Secex concluiu que houve a realização de auditoria dos controles internos relativos à logística de medicamentos pela unidade de controle interno de São Pedro da Cipa dentro do prazo determinado pelo acórdão nº 281/2017, sanando-se a irregularidade. No mais, determinou à administração municipal que:

Disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O presente monitoramento teve por finalidade averiguar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017 (Processo nº 153036/2016), que se segue:

(...)2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser



concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;(…)

9. Em análise inicial dos fatos, após a manifestação da primeira defesa, permaneceu o seguinte apontamento de responsabilidade da controladora interna de São Pedro da Cipa:

2) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) sanada.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. (Grifos nossos).

10. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.632/2018 (Doc. nº 254917/2018), foi recomendado a aplicação de multa à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, pois não havia nos autos qualquer documento que comprovasse a elaboração de pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontravam o processo de implementação dos controles com relação a logística dos medicamentos.

11. Em nova defesa (Doc. nº 87166/2019), a Sra. Fabricia Azevedo Donizeth afirmou que sua defesa inicial foi falha e não houve a juntada dos documentos que comprovariam que cumpriu com o determinado no Acórdão nº 281/2017.

12. Esclareceu que concluiu a auditoria no dia 02/08/2017, tendo sido enviado a esta Corte de Contas na carga de dezembro com o protocolo 688.088-8/2018. Após, informou este Tribunal no parecer parcial da unidade de controle interno sobre as contas de gestão de 2018 com protocolo Aplic nº 715.581-1/2018. Ressaltou que o município de São Pedro da Cipa não participou da



primeira avaliação de logística de medicamentos, não havendo, assim, como realizar relatório no ano de 2016 e 2017.

13. Por fim, informou que realizou todos os trabalhos de acordo com a sua possibilidade, já que não possui equipe de auditores e nem servidores lotados na controladoria para auxílio, tendo o município ficado na 6ª posição do ranking em logística de medicamentos, evidenciando-se um nível de maturidade de 76,19% de implantação dos controles internos mínimos recomendados pela Resolução Normativa nº 8/2016 do TCE-MT.

14. A equipe de auditoria, em seu relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade.

15. Este órgão de contas concorda com a auditoria. A Sra. Fabrícia Azevedo Donizeth apresentou nova defesa para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017. Em que pese referida defesa tenha ocorrido fora do prazo legal, há de se recebê-la em prol do princípio da verdade real.

16. A controladora interna, em sua nova manifestação, comprovou que realizou auditoria, tendo-a enviado ao Tribunal de Contas com o protocolo 688.088-8/2018, conforme se segue (Doc. nº 87166/2019, fl. 4):

(... Esta controladoria auditou os processos de Logística e Gestão dos Medicamentos da entidade, a qual apurou alguns apontamentos. Foi solicitado plano de ação sobre os apontamentos a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Administração e Finanças, pois alguns procedimentos são realizados pelo setor de Licitação e o mesmo é lotado nesta secretaria. Ambas fizeram seus planos e o mesmo foi enviado ao TCE-MT via sistema Aplic. Esta controladoria acompanhou as ações do plano da Secretaria Municipal de Saúde a qual, cumpriu com seu plano em sua totalidade. Já o plano da Secretaria de Administração e Finanças referente ao setor de Licitação não foi concluído).

17. Demais disso, no caso em tela, o MPC verificou que não foram expedidas determinações aos interessados, **mas sim alertas, cuja aplicação de**



sanção pecuniária por descumprimento não encontra guarida no Regimento Interno deste TCE.

18. Desta forma, este órgão de contas manifesta-se por retificar o Parecer Ministerial nº 5.632/2018 (Doc. nº 254917/2018) por entender que houve o cumprimento do determinado no Acórdão nº 281/2017 pela controladora interna, mais especificamente, no item 2.2 da irregularidade NA01, sanando-se todas as irregularidades, com o posterior arquivamento dos autos.

3. CONCLUSÃO

19. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.632/2018 (Doc. nº 254917/2018), opinando:

- a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- b) pelo afastamento de ambas as irregularidades NA01 apontadas;
- c) pela certificação do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 281/2017 – TP (Processo nº 15.303-6/2016) e posterior arquivamento do processo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁶

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho
Deschamps – Ato nº 18/2019)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.